

ILM. SERVIDORA MARIA FABIOLA ALVES CASTRO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO - DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025.08.14.01-IMAC

MODALIDADE: PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.08.14.01-IMAC

PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.08.14.01-IMAC

MARK SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.178.049/0001-31, com sede à Rua Vicente Lira Cavalcante, nº 56, Bandeira Branca - CEP: 62.140-000, por seu representante que a esta subscreve, vem respeitosamente perante de V.Sa, nos termos da Lei Federal 14.133/21.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente de maneira errônea, demonstrando os motivos de seu inconformismo excessivo pelas razões a seguir articuladas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso I do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a interposição de recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da decisão da Comissão.

No caso em análise, a referida decisão foi proferida em sessão de licitação realizada em 21/01/2026. Assim, considerando o disposto na legislação, o prazo para a apresentação do recurso encerra-se em 26/01/2026.

II - DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

A Recorrente participou regularmente da **Pré-Qualificação nº 2025.08.14.01-IMAC**, cujo objeto consiste na execução de serviços de coleta manual e mecanizada, com transporte de resíduos sólidos em áreas públicas, bem como equipe padrão para manutenção em áreas verdes na sede, distritos e zona rural do Município de Caucaia/CE.



Conforme previsto no instrumento convocatório, o recebimento dos documentos ocorreu entre **12 e 29 de setembro de 2025**, com prazo de até **10 dias úteis** após o encerramento para divulgação das empresas pré-qualificadas. Encerrado o primeiro ciclo, foi aberto o novo prazo para o segundo ciclo, o qual a empresa interessada enviou novamente os documentos.

Em **21 de janeiro de 2026**, foi publicado o resultado do segundo ciclo. Na ocasião, a Recorrente apresentou toda a documentação exigida, inclusive a comprovação de qualificação técnica. Entretanto, apesar da entrega regular dos documentos, o órgão licitante **indeferiu a habilitação da Recorrente** nos Lotes 01 e 02, sob o argumento de que os atestados apresentados não atenderiam aos requisitos técnicos.

Além disso, ao analisar os documentos já apresentados, a Administração **desconsiderou atestados válidos**, adotando entendimento excessivamente formalista. No **Lote 02**, questionou-se a discriminação de horas trabalhadas.

Contudo, o edital **não restringe** a comprovação da qualificação técnica a uma forma única e literal de descrição dos serviços. É pacífico que a Administração pode exigir demonstração de capacidade técnica, porém **não pode vincular a habilitação exclusivamente à idêntica redação dos documentos**, sobretudo quando os atestados comprovam, de forma clara e objetiva, que a Recorrente executou serviços compatíveis com as exigências editalícias.

O formalismo deve ser utilizado a favor da seleção da melhor proposta, e não como barreira para afastar empresas aptas ao cumprimento do objeto. Assim, pequenas variações de forma na descrição dos serviços ou na apresentação documental não podem conduzir à inabilitação, principalmente diante da existência de elementos suficientes que comprovam a capacidade técnica da Recorrente.

Diante disso, evidencia-se a análise restritiva do órgão licitante, em afronta aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade. Por tais razões, restam presentes os fundamentos para revisão da decisão e consequente habilitação da Recorrente.

III - DOS FUNDAMENTOS

A empresa recorrente participou regularmente da sessão do **Pré-Qualificação nº 2025.08.14.01-IMAC**, tendo apresentado sua qualificação técnica em conformidade com os requisitos do edital e sido reconhecida como a proponente da melhor oferta.

Contudo, foi inabilitada na fase de Pré-qualificação, sob a justificativa de que não foram atendidos todos os requisitos estipulados no edital. Importa destacar que a Pré-qualificação tem como objetivo permitir que a empresa demonstre, de forma inicial que atende todos os requisitos do edital demonstrando toda a sua qualificação técnica.

Segue abaixo as comprovações do atestado:

Lote 02:

Segue argumentos da comissão:

Lote 02

Item	Descrição	Quantidade Mínima (mensal)
03	Hora homem por equipe padrão para capinação/roçagem.	2.191,67 h/H
04	Hora homem por equipe padrão para manutenção de áreas verdes.	5.812,69 h/H

4.2 LOTE 02 - SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E MANUTENÇÃO

Problema Identificado: Ausência de comprovação.

Análise Detalhada: O atestado apresentado pela empresa MARK não contém qualquer informação sobre a prestação de serviços de capinação, roçagem ou manutenção de áreas verdes. Dessa forma, não há como verificar o atendimento aos requisitos do Lote 02.

6. TERMO DE CONVERSÃO

A empresa MARK ainda apresentou uma planilha com uma metodologia para conversão de quantitativos criada por ela e sem validade diante dos atestados apresentados onde seus cálculos e suas especificações não estão em conformidade com a convenção coletiva do trabalho da categoria bem como com os dados apresentados nos projetos básicos as quais as informações foram extraídas.

Vejamos:

A jornada de trabalho da categoria de Gari conforme a CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL, diz que é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com isso considerando uma jornada de segunda a sábado, temos 06 (seis) dias trabalhado, logo $44 / 6 = 7,33h$ de trabalho por dia, levando em consideração 25,25 dias trabalhado por mês e arredondando para 26 dias/mês temos $26 \times 7,33h$ perfazendo-se um total de 190h mês por gari e não 220h como foi utilizado na planilha de conversão.

$$HH = N \times Jornada_mensal_h$$

- Onix:
- HH = HORA HOMEM POR EQUIPE PADRÃO
 - N = NÚMERO DE TRABALHADORES POR EQUIPE
 - Jornada_mensal_h = JORNADA MENSAL EM HORAS

Os dados para aplicação desta fórmula estão presentes nos projetos básicos dos processos licitatórios originários dos atestados, em anexo e conforme convenções coletivas de trabalho presentes nos mesmos.

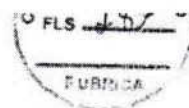
TABELA DE CONVERSÃO



De tal forma, apresentamos a conversão necessária:

CERTIDÃO	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE ORIGINAL	QUANTIDADE ORIGINAL MENSAL	N	Jornais mensal h	DM	PÁGINA DE REFERÊNCIA ANEXO
35100-2024 (MASSAPÊ)	2.1	CAPINA, ROÇCO, PODA, LIMPEZA DE SARJETA, DESCIDA D'ÁGUA E PINTURA DE MEROFO	M	98.000,00	26	220	5.720,00	1238 - ANEXO I
	2.2	VARRIÇÃO DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	E	660.000,00	29	220	6.280,00	1241 - ANEXO I
351021-2024 (UBAJARA)	2.1	CAPINA, ROÇCO E PODA (MANUAL E MECANIZADO), LIMPEZA DE SARJETA, DESCIDA D'ÁGUA E PINTURA DE MEROFO	M	62.800,00	15	220	3.300,00	234 - ANEXO II
	2.2	VARRIÇÃO DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS	E	516.000,00	21	220	4.620,00	233 - ANEXO II
35045-2024 (UBAJARA)	5	LIMPEZA DE SARJETA, DESCIDA D'ÁGUA E PINTURA DE MEROFO (CAIACÓ)	M	3.041,75	34	220	7.480,00	131 - ANEXO III
	6	VARRIÇÃO MANUAL E MECÂNICA DE RUAS E AVENIDAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E FUJAS LIVRES	KM	532,50				

Na coluna "N" onde representa o número de trabalhadores, no item 2.1 (Massapê) foi apresentado 26 trabalhadores, quando no dimensionamento do projeto conta 25, conforme recorte da folha 187. Com isso todos os cálculos de conversão estão errado, pois onde tem $26 \times 220 = 5.720$ deveria ser $25 \times 190 = 4.750$. Já no item 2.1 (Ubjara) onde tem 15×220 deveria ser $15 \times 190 = 2.850$.



PROJETO BÁSICO			
COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA URBANA - MASSAPÊ-CE			
PROJETO COMERCIAL - COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO - LOTE DE OBRAS			
CUSTO MENSAL			
A - SALÁRIO BASE DA CATEGORIA			
N	CATEGORIA	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
1	MOFONDA	101,84	1.429,20
2	GUARDINHA	28,12	159,78
3	RELEVADO DO	20,24	169,74
4	CAR. CAPINADO	25,45	119,74
5	CEPENTE	7,24	3.500,00
6	SUPERVISOR	1,00	3.000,00
7	TOTAL	183,89	11.948,44
SUB-TOTAL - A		183,89	11.948,44

ITEM	SERVIÇO PARA LOTE 1	CONSTATAÇÃO
1.	COLETA MANUAL, E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA (LIXO DIVERSIFICADO).	✓ Compatível
2.	COLETA MECANIZADA, E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA (LIXO DIVERSIFICADO).	✗ Incompatível

ITEM	SERVIÇO PARA LOTE 2	CONSTATAÇÃO
3.	HORA HOMEM POR EQUIPE PADRAO PARA CAPINAÇÃO/ROÇAGEM (MANUAL E MECANIZADA) E RETIRADA DE TERRA	✗ Incompatível
4.	HORA HOMEM POR EQUIPE PADRAO PARA MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	✗ Incompatível

- **LOTE 02:** Ausência completa de comprovação da execução de serviços de capinação, roçagem ou manutenção de áreas verdes.

Conclusão Técnica:

A empresa **MARK SERVIÇOS LTDA NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos de qualificação técnica, tanto na modalidade técnico-profissional quanto técnico-operacional, nos termos definidos no item 8.5.2 do Termo de Referência (TR) para a pré-qualificação de serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), abrangendo os Lotes 01 e 02.

Encaminhamento: Recomenda-se a **INABILITAÇÃO** de da licitante nesta etapa da concorrência.

Segue abaixo as comprovações dos atestados:

ATESTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

A QUANTIDADE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE POR MÊS	QUANTIDADE TOTAL
1.0	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS			
1.1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES - SEDE E DISTRITOS	Ton	602,00	18.060,00
1.2	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E ENTULHOS COM CAMINHÕES CAÇAMBA (MATERIAIS DIVERSOS)	Ton	177,65	5.329,50
1.3	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE PODAÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO E VOLUMOSOS - CAMINHÃO CAÇAMBA OU CARROCERIA	Ton	161,81	4.854,30
1.4	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - CAMINHÃO CAÇAMBA OU CARROCERIA	Ton	130,20	3.906,00
1.5	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS	Ton	1,23	36,90
2.0	LIMPEZA URBANA			
2.1	CAPINA, ROÇO, PODA, LIMPEZA DE SARJETA, DESCIDA D'ÁGUA E PINTURA DE MEIO FIO	m ²	90.000,00	2.700.000,00
2.2	VARRIÇÃO DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	m ²	660.000,00	19.800.000,00



ATESTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

PLANILHA DE SERVIÇOS

SERVIÇO	UND	QUANTIDADE
COLETA, TRANSPORTE e DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIAR e COMERCIAL COM CAMINHÃO COMPACTADOR (15m³) e CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE (12m³)	Ton	3.900,00
COLETA, TRANSPORTE e DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS URBANOS (ENTULHO) COM CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE (12m³) COM EQUIPAMENTO MECÂNICO RETROESCAVADEIRA	Ton	2.400,00
COLETA, TRANSPORTE e DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE PODAÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO e VOLUMOSOS COM CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE e CAMINHÃO CARROCERIA DE MADEIRA e EQUIPAMENTO MECÂNICO RETROESCAVADEIRA	Ton	820,00
COLETA, TRANSPORTE e DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Ton	31,80
LIMPEZA DE SARJETA, DESCIDA D'ÁGUA e PINTURA DE MEIO FIO (CAIAÇÃO)	m²	24.330,00
VARRIÇÃO MANUAL e MECÂNICA DE RUAS, AVENIDAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS e FEIRAS LIVRE	Km	4.100,00
OPERAÇÃO e MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO E ENTULHOS URBANOS	Ton	7.120,00

ATESTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA

PLANILHA DE SERVIÇOS

SERVIÇO	UND	QUANTIDADE
COLETA, TRANSPORTE e DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES e COMERCIAIS; COM CAMINHÃO COMPACTADOR (15 m³) e CAÇAMBA BASCULANTE (12 m³)	Ton	21.135,20
COLETA, TRANSPORTE e DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS URBANOS (ENTULHO) COM CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE (12m³) e POLIGUINDASTE (DUPLA) e COM EQUIPAMENTO MECÂNICO RETROESCAVADEIRA	Ton	9.334,00
COLETA, TRANSPORTE e DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE PODAÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO e VOLUMOSOS COM CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE e CAMINHÃO CARROCERIA DE MADEIRA e EQUIPAMENTO MECÂNICO RETROESCAVADEIRA	Ton	4.028,80
COLETA, TRANSPORTE e DISPOSIÇÃO FINAL e INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Ton	75,20
LIMPEZA DE SARJETAS, DESCIDAS D'ÁGUA e PINTURA DE MEIO FIO (CAIAÇÃO)	m²	882.000,00
VARRIÇÃO MANUAL e MECÂNICA DE RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS e LOGRADOUROS PÚBLICOS	Km	9.576 ,00

ATESTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA

PLANILHA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE DO PERÍODO
1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	Equipe	1,00
2	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL - SEDE	Toneladas	7.990,00
3	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - BARRIOS	Toneladas	2.330,64
4	COLETA MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS ESPECIAIS URBANOS (ENTULHO, MATERIAL LIMP. DE CANAIS, SARIETAS E LOGRADOUROS)	Toneladas	11,97,57
5	LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM FAIXAS DE AREIA DE PRAIA	m ³	6.901,80
6	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PODA ARBÓREA, COM AUMENTO DE TRITURADOR DE GALHOS	Toneladas	3.347,76
7	POSTURA DE MEIO FOI DE GUIAS E PRAÇAS PÚBLICAS	m ²	40.000,00
8	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS URBANOS EM CONTAINER	Toneladas	1.001,52
9	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS ESPECIAIS URBANOS (CASHA, ROÇO)	Toneladas	2.380,58
10	VARRIÇÃO MANUAL, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VIAÇ E ÁREA PÚBLICAS	km	4.800,00
11	PAISAGEM MANUAL DE VARRIÇÃO E PRAÇAS PÚBLICAS	m ²	350.000,00
12	ROÇAGEM MANUAL E MECANIZADA EM VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS	m ²	600.000,00
13	LIMPEZA DE CANAIS, CANTO DE BARRIOS E PRAÇAS PÚBLICAS	m ²	33.000,00
14	PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REPARTEAMENTO E CONTORNAÇÃO	und	1.780,00
15	SERVIÇOS DE LIMPEZA MANUAL E CAPINAÇÃO	Equipe	1,00
16	TRATOR DE ESTERAS - TIPO D6 CATAPILLAR	Horse	800,00

Itapipoca/CE, 17 de setembro de 2025.

Diante das imagens apresentadas, observa-se que os atestados emitidos pelos Municípios de Massapê, Ubajara e Itapipoca mencionam expressamente a execução de serviços de capina, roço, poda, limpeza de meio foi, varrição e serviços correlados, realizados de forma manual e mecanizada. Além disso, os demais atestados juntados aos autos fazem referência à limpeza de sarjetas, atividades que possuem natureza e complexidade semelhantes às exigidas no edital.

Foram, portanto, anexados diversos atestados que comprovam a efetiva execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, ainda que não descritos de forma idêntica ao texto do edital.

Ao exigir aderência literal e absoluta às atividades de relevância, como capinação, roço e manutenção de áreas verdes, o órgão licitante deixa de reconhecer a experiência comprovada da empresa em serviços de mesma natureza, adotando interpretação excessivamente formalista, contrária aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, sobretudo, ao interesse público, que deve sempre privilegiar a seleção de empresas tecnicamente capazes e experientes na execução do objeto contratual.

A Súmula nº 263 do TCU, a qual reconhece expressamente ser **legal exigir a comprovação de serviços com características semelhantes**, desde que os quantitativos mínimos guardem proporcionalidade com o objeto pretendido.

Súmula/TCU 263:

equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, bem como comercializa automóveis, camionetas e utilitários novos. Desclassificação pautada na incompatibilidade do objeto social com o objeto da licitação que não se sustenta. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069537066, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/08/2016). (TJ-RS - AI: 70069537066 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/08/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2016).

Assim, a manutenção da decisão impugnada ocasiona prejuízo ao interesse público, ao afastar licitante plenamente capacitada e detentora de atestados que comprovam a execução de serviços de natureza similar e com atividades compatíveis com o objeto licitado. Tal posicionamento contraria o entendimento consolidado pelo TCU e pelos Tribunais de Contas estaduais.

Impõe-se, portanto, a revisão do julgamento, com a imediata habilitação da empresa, a fim de assegurar a observância dos princípios da legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV - DO TERMO DE CONVERSÃO

Outro ponto levantado pela Comissão Julgadora refere-se à conversão dos serviços prestados, descritos nos atestados em metros quadrados, para horas trabalhadas. Importa destacar que a empresa não criou ou alterou qualquer informação, tendo apresentado os atestados originais, os projetos básicos correspondentes e a memória de cálculo elaborada com base na legislação trabalhista vigente à época da assinatura dos contratos.

Com o intuito de tornar mais clara a demonstração de sua capacidade técnica e facilitar o trabalho da Comissão, a empresa procedeu à conversão dos serviços descritos em metros quadrados para horas trabalhadas, atendendo, assim, às atividades de relevância previstas no edital. Dessa forma, resta inequivocamente comprovada a capacidade técnica da licitante para a execução dos serviços, conforme demonstram os documentos apresentados.

No termo de julgamento publicado no dia 22/01/2026 no PNCP e recebido por e-mail, a comissão de engenharia informou que os atestados apresentados pela empresa contem ausência de comprovação por estar com unidade divergente do exigido.

Diante disso, a empresa MARK SERVIÇOS LTDA apresentou um termo de conversão elaborado levando em consideração os projetos que originaram cada atestado, inclusive apresentando os projetos em anexo e grifados de onde foram tiradas cada informação.

A comissão de engenharia, informa que este termo apresentado pela empresa não tem validade e não estão em conformidade com os projetos e ainda sugestões de correção, conforme abaixo:

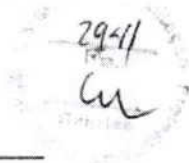


MARK
A GENTE CUIDA DE VOCÊ

Secretaria Municipal de
Infraestrutura



Caucaia
PREFEITURA



4.2 LOTE 02 - SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E MANUTENÇÃO

Problema Identificado: Ausência de comprovação.

Análise Detalhada: O atestado apresentado pela empresa MARK contém informações sobre a prestação de serviços de capinação, roçagem ou manutenção de áreas verdes. Porém apresenta em (m²), sendo divergente ao solicitado no termo de referência impossibilitando dessa forma como verificar o atendimento aos requisitos do Lote 02. No atestado de Ubajara CAT N° 350487/2024 apresenta varrição manual e mecânica juntas com o valor de 4.100 km impossibilitando a discriminação e cálculo em Hh trabalhados conforme solicitado no TR.

6. TERMO DE CONVERSÃO

Apesar de a empresa MARK ainda ter apresentado uma planilha com uma metodologia para conversão de quantitativos criada por ela mesma e sem validade diante dos atestados apresentados onde seus cálculos e suas especificações não estão em conformidade com a convenção coletiva do trabalho da categoria bem como com os dados apresentados nos projetos básicos as quais as informações foram extraídas.

Vejamos:

A jornada de trabalho da categoria de Gari conforme a CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL, diz que é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com isso considerando uma jornada de segunda a sábado, temos 06 (seis) dias trabalhado, logo $44 / 6 = 7,33h$ de trabalho por dia, levando em consideração 25,25 dias trabalhado por mês e arredondando para 26 dias/mês temos $26 \times 7,33h$ perfazendo-se um total de 190h mês por gari e não 220h como foi utilizado na planilha de conversão.

Acontece que essas mesmas observações e sugestões já haviam sido feitas na análise da documentação no 1º ciclo. Dito isso, a empresa no 2º Ciclo, apresentou o termo de conversão devidamente corrigido e conforme os projetos em anexo junto a documentação de Pré-Qualificação enviados por e-mail e pelo sistema licita + Brasil no dia 15/12/2025, conforme abaixo:



MARK SERVIÇOS LTDA
Rua Vicente Lira Cavalcante, 56 – Bandeira Branca – Massapê - Ceará
CEP: 62.140-000 / Tel. (85) 9.9217-3531 / CNPJ: 17.178.049/0001-31

TABELA DE CONVERSÃO

De tal forma, apresentamos a conversão necessária:

CERTIDAO	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE ORIGINAL	QUANTIDADE ORIGINAL	N	jornada_mensal_h	HH	PAGINA DE REFERÊNCIA / ANEXO
351000/2024 (MASSAPÉ)	2.1	CAPINA, ROÇO, PODA, LIMPEZA DE SARJETA, DESCIDA D'ÁGUA E PINTURA DE MEIO FIO	M²	90.000,00	29	190	4.750,00	1238 / ANEXO I
	2.2	VARRIÇÃO DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	B	690.000,00	29	190	8.510,00	1241 / ANEXO I
551021/2024 (UBAJARA)	2.1	CAPINA, ROÇO E PODA (MANUAL E MECANIZADO), LIMPEZA DE SARJETA, DESCIDA D'ÁGUA E PINTURA DE MEIO FIO	M²	62.000,00	21	190	2.850,00	234 / ANEXO II
	2.2	VARRIÇÃO DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS	M²	510.000,00	21	190	3.900,00	232 / ANEXO II
350487/2024 (UBAJARA)	5	LIMPEZA DE SARJETA, DESCIDA D'ÁGUA E PINTURA DE MEIO FIO (CALIÇÃO)	M²	3.641,25	34	190	6.490,00	131 / ANEXO III
	6	VARRIÇÃO MANUAL E MECANICA DE RUAS E AVENIDAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E FEIRAS LIVRES.	KM	512,50				

222847/2020 (ITAPIPOCA)	5	LIMPEZA DE SARJETAS, DESCIDAS D'ÁGUA E PINTURA DE MEIO FIO (CALIÇÃO)	M²	73.500,00	18	190	3.470,00	213 / ANEXO IV
	6	VARRIÇÃO MANUAL E MECANICA DE RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	798,00	30	190	3.700,00	216 / ANEXO IV
378464/2025 (ITAPIPOCA)	11	CAPINA MANUAL DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS	M²	320.000,00			4.180,00 horas/mês/equipe	
	12	ROÇO MANUAL E MECANIZADO DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS	M²	600.000,00			2.200,00 horas/mês/equipe (o quantitativo original foi reformulado, necessariamente ter atestado por metro cúbico de diâmetro)	
	13	LIMPEZA DE CANAIS, CORREGOS E BOCAS DE LOBO	M²	5.350,80			6.820,00 horas/mês/equipe	
	14	PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBANAMENTO E CONFORMAÇÃO	UNID	1.784,00			1.100,00 horas/mês/equipe	
	15	SERVICOS DE LIMPEZA MANUAL E CATAÇÃO	EQUIPE	1,00			2.640,00 horas/mês/equipe	

Massapê - CE, 15 de dezembro de 2025.

Embora a empresa tenha apresentado a conversão corrigida, conforme indicado no julgamento do 1º ciclo, observa-se que a comissão de engenharia julgou novamente o termo de conversão anterior (conforme figura abaixo), o que nos leva a crer que os responsáveis pela análise técnica agiram com displicência ao analisar os documentos da empresa MARK SERVIÇOS LTDA.



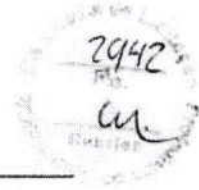
MARK

A GENTE CUIDA DE VOCÊ

Secretaria Municipal de
Infraestrutura



Caucaia
PREFEITURA



$$HH = N \times jornada_mensal \times h$$

Onde:

- HH = HORA HOMEM POR EQUIPE PADRÃO
- N = NÚMERO DE TRABALHADORES POR EQUIPE
- jornada_mensal_h = JORNADA MENSAL EM HORAS

Os dados para aplicação desta fórmula estão presentes nos projetos básicos dos processos licitatórios originários dos atestados, em anexo e conforme com enções coletivas de trabalho presentes nos mesmos.

TABELA DE CONVERSÃO

Da tal forma, apresentamos a conversão necessária:

CERTIDÃO	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE ORIGINAL	QUANTIDADE ORIGINAL MENSAL	N	jornada_mensal_h	HH	PÁGINA DE REFERÊNCIA ANEXO
151906/2024 (MASSAPÉ)	2.1	CAPINA, ROÇAGEM, LIMPEZA DE SARRIETA, DESCIDA D'ÁGUA E PINTURA DE MÉRULO	M²	96.000,00	26	220	3.720,00	1236 - ANEXO I
	2.2	VARRIÇÃO DE RIAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	M²	660.000,00	79	230	6.840,00	1241 - ANEXO I
151921/2024 (URUBAIA)	2.1	CAPINA, ROÇAGEM, LIMPEZA DE SARRIETA, DESCIDA D'ÁGUA E PINTURA DE MÉRULO	M²	62.000,00	15	220	1.380,00	254 - ANEXO II
	2.2	VARRIÇÃO DE RIAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS	M²	500.000,00	21	230	4.620,00	252 - ANEXO II
151947/2024 (URUBAIA)	4	LIMPEZA DE SARRIETA, DESCIDA D'ÁGUA E PINTURA DE MÉRULO CAVALCÂNI	M²	3.011,25	14	230	7.440,00	151 - ANEXO III
	5	VARRIÇÃO MANUAL E MECÂNICA DE RIAS E AVENIDAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E FEIXES LIVRES	KM	512,50				

Ato contínuo, no que se refere ao atestado do Processo Emergencial de Itapipoca, a comissão julgou que foi projetado e o que foi atestado divergem no que diz respeito a unidade de medida. Além disso, na análise técnica é informado que o projeto foi feito para serem medidos em toneladas, metro quadrado e quilômetro, porém nesta análise não foi levado em consideração as composições de preços unitários do Projeto que contém o detalhamento de quantitativo de pessoal.

Acontece que o documento apresentado pela empresa MARK SERVIÇOS LTDA foi atestado pelo Secretário de Infraestrutura e Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Itapipoca e Registrado no Conselho competente, o que nos faz acreditar a total capacidade de conversão de acordo com o Projeto Básico.

Portanto levando em considerações que o serviço de capinação, roçagem, manutenção de áreas verdes, limpeza e higienização engloba serviços correlatos, a MARK SERVIÇOS LTDA apresentou em todos os seus atestados o total de 49.620,00 horas/mês/equipe.



MARK SERVIÇOS LTDA
Rua Vicente Lira Cavalcante, 56 – Bandeira Branca – Massapê - Ceará
CEP: 62.140-000 / Tel. (85) 9.9217-3531 / CNPJ: 17.178.049/0001-31

A Comissão não pode exercer sua discricionariedade de forma ampliada ou subjetiva. O dever de julgamento objetivo impede a Administração de adotar critérios obscuros, indefinidos, subjetivos ou pessoais para determinar a habilitação das empresas participantes.

Conforme o método adotado pela Comissão, a empresa foi indevidamente desclassificada da Pré Qualificação sob o argumento de não ter atendido ao requisito de atividade de relevância, ainda que preste serviços similares ao objeto licitado e atenda plenamente aos requisitos de habilitação, apenas utilizando atestados expressos em metros quadrados. Nesse sentido, a Comissão deveria ter analisado todos os elementos constantes dos atestados, considerando a similaridade das atividades executadas, sem se vincular exclusivamente à unidade de medida "horas trabalhadas".

Não se pode exigir que os atestados apresentem a mesma redação ou forma literal das atividades descritas no edital, pois é inviável que documentos emitidos por diferentes órgãos contratantes possuam idêntica descrição dos serviços. O que deve prevalecer é a comprovação da compatibilidade e da equivalência técnica entre as atividades efetivamente executadas e aquelas exigidas no certame.

O julgamento das habilitações não está sujeito ao poder discricionário da Administração Pública, tratando-se de ato plenamente vinculado, que deve se restringir à verificação da conformidade dos documentos apresentados com os parâmetros objetivos definidos no edital.

A preservação do julgamento objetivo requer critérios claros e precisos quanto ao conteúdo dos atestados, em conformidade com o que é efetivamente necessário para avaliar a qualificação técnica do licitante e sua aptidão para executar o objeto licitado.

Conforme ensina **Celso Antônio** (1998, p. 338), o que se busca é "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora".

Nessa mesma linha, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** (2009) leciona que o julgamento objetivo se verifica quando, ainda que outro julgador fosse substituído no procedimento, o resultado seria o mesmo, justamente por se pautar em critérios previamente definidos.

A comissão, portanto, não pode realizar interpretação subjetiva do edital com o intuito de prejudicar a licitante, tampouco aplicar critérios não previstos para justificar a inabilitação.

Dessa forma, resta mais uma vez demonstrado que o único parâmetro objetivo definido para aferir a complexidade técnica foi a execução dos serviços em horas trabalhadas e a prestação de serviços de capinação, roçagem e manutenção de áreas verdes.



MARK
A GENTE CUIDA DE VOCÊ

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente atendem integralmente às exigências editalícias, tanto quanto ao objeto licitado quanto ao critério de conversão para horas trabalhadas, inexistindo fundamento jurídico válido para a inabilitação.

A jurisprudência reforça esse entendimento. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2021, PROMOVIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO . APONTADA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA .
"O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022)" (TJSC, Apelação n. 5071655-97 .2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Diogo Pitsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023).
"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho) . Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador atesse a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014 .8.24.0020, rel. Des . Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j . 15-08-2023). (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5058437-37.2022 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j . 12-03-2024).

(TJ-SC - Mandado de Segurança Cível: 5058437-37.2022.8 .24.0000, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 12/03/2024, Segunda Câmara de Direito Público)

Assim, não se pode deixar de habilitar uma empresa cujos atestados comprovam a compatibilidade com o objeto licitado. Verifica-se que os serviços prestados são efetivamente compatíveis com o objeto do certame, conforme demonstram os atestados de capina, roço, poda e serviços correlatos, bem como as imagens e



MARK SERVIÇOS LTDA
Rua Vicente Lira Cavalcante, 56 – Bandeira Branca – Massapê - Ceará
CEP: 62.140-000 / Tel. (85) 9.9217-3531 / CNPJ: 17.178.049/0001-31

documentos anexados aos autos. Desse modo, a decisão da Comissão acaba por restringir a competitividade e afastar uma empresa tecnicamente qualificada e detentora de proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, o julgamento da pré-qualificação baseou-se em interpretação vaga e descontextualizada de seu conteúdo original, resultando na indevida inabilitação da Recorrente, em flagrante violação aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da lealdade, da isonomia, da moralidade e do julgamento objetivo.

V - DO EXCESSO DE FORMALISMOS

A inabilitação da empresa foi fundamentada sob o argumento de que os atestados apresentados não conteriam qualquer informação sobre a prestação de serviços de capinação, roçagem ou manutenção de áreas verdes. Tal decisão evidencia um excesso de formalismo por parte da Administração, que deixou de considerar a efetiva compatibilidade dos documentos apresentados com o objeto licitado, bem como a capacidade técnica da empresa para a execução dos serviços.

A Recorrente apresentou atestados plenamente compatíveis com as exigências do edital, demonstrando experiência em atividades correlatas e aptidão para realizar os serviços de forma eficiente e adequada.

Dessa forma, a decisão de inabilitação contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de coibir o excesso de formalismo em procedimentos licitatórios, conforme se observa:

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — VENCEDORA NA FASE DOS LANCES - INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO — VICIO FACILMENTE SANÁVEL - EXCESSO DE FORMALISMO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO — SENTENÇA RATIFICADA. Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.

(TJ-MT 10045224020188110002 MT, Relator.: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 05/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2021)



MARK
A GENTE CUIDA DE VOCÊ

Sendo assim, a Comissão não pode adotar postura restritiva que comprometa a competitividade do certame, sob pena de frustrar a finalidade pública da licitação e conduzir à contratação de empresas com custos superiores e menor eficiência na execução do objeto. Tal conduta viola os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu que:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator.: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

Diante de todo o exposto, requer-se a reconsideração da decisão de inabilitação, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade e do formalismo moderado.

DO PODER/DEVER DE AUTOTELA

Diante da exposição de todos os fatos insanáveis que maculam o presente certame, torna-se evidente a necessidade de anulação desde a fase de planejamento, tendo em vista as diversas irregularidades verificadas desde o início do processo licitatório.

Ressalta-se que a Administração Pública, ao identificar afronta a qualquer dos princípios que regem as contratações públicas, deve exercer seu poder-dever de autotutela, promovendo a correção dos atos viciados. Este deve ser o procedimento adotado no presente caso: a reconsideração da decisão que desclassificou a empresa Denunciante.

Nesse sentido, são pertinentes os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, que assim leciona:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também



MARK SERVIÇOS LTDA
Rua Vicente Lira Cavalcante, 56 – Bandeira Branca – Massapê - Ceará
CEP: 62.140-000 / Tel. (85) 9.9217-3531 / CNPJ: 17.178.049/0001-31

de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte a Administração observando o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.”

Dessa premissa, extrai-se que a autotutela é o poder-dever da Administração de revisar e anular seus próprios atos quando constatada ilegalidade, independentemente de provocação externa. Esse instituto está intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/1988), assegurando que a atuação estatal sempre se conforme ao ordenamento jurídico.

Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme consolidado nas Súmulas 346 e 473:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

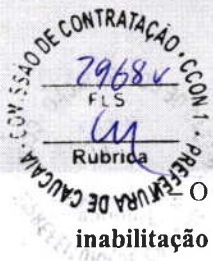
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em análise, a **Pré-Qualificação nº 2025.08.14.01-IMAC** apresenta vícios insanáveis desde sua fase de planejamento, o que macula sua legitimidade e exige a anulação do procedimento. A inabilitação da empresa configura-se como um ato irregular, que deve ser reconsiderado para garantir a observância dos princípios da **isonomia, legalidade e moralidade**.

Diante do exposto, resta evidente que a Administração Pública deve exercer seu poder-dever de autotutela para anular os atos viciados e restabelecer a regularidade do processo licitatório, assegurando tratamento isonômico a todos os participantes.

VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, nas disposições legais aplicáveis e no entendimento doutrinário e jurisprudencial colacionado, **requer-se**:



O acolhimento do presente recurso, com a conseqüente **reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da licitante do Lote 02**, tendo em vista que tal medida configurou excesso de formalismo e afrontou princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, em especial os da **competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**;

II – Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, requer-se o **envio do recurso à autoridade superior**, nos termos da legislação aplicável, para reexame da matéria;

III – A **notificação formal** acerca da decisão proferida em face deste recurso, com a devida **publicidade, motivação e disponibilização dos documentos** que embasem o julgamento, garantindo-se a transparência e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

Por fim, destaca-se que as irregularidades apontadas são **de natureza grave**, razão pela qual **podem ser suscitadas a qualquer tempo e grau de jurisdição**, na esfera administrativa ou judicial, haja vista a indisponibilidade do interesse público e a necessidade de preservação da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Nestes termos, confia-se no provimento do presente recurso e no restabelecimento da legalidade, garantindo-se a participação de empresa plenamente qualificada e evitando-se prejuízo ao interesse público.

Massapê/CE, 26 de janeiro de 2026.

ERICA VIDAL
DAMASCENO
ANDRADE
SAID:5897201331
5

Assinado de forma
digital por ERICA VIDAL
DAMASCENO ANDRADE
SAID:58972013315
Dados: 2026.01.26
17:10:55 -03'00'

Érica Vidal Damasceno Andrade Said
Representante Legal
CPF nº 589.720.133-15



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

IRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23600029521

2062



- REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **MARK SERVICOS LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2400092932

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

1º DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
		2209	1	ALTERACAO DE ENDERECO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO

MASSAPE

Local

2 Abril 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

- USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará


Certifico registro sob o nº 6797094 em 03/04/2024 da Empresa MARK SERVICOS LTDA, CNPJ 17178049000131 e protocolo 240544099 - 02/04/2024. Autenticação: 3C94E0C5BBFACA7E2343C1A93C755F12CFAEE85. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/054.409-9 e o código de segurança 7FVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/054.409-9	CEP2400092932	02/04/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
589.720.133-15	ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID	02/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas 		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6797094 em 03/04/2024 da Empresa MARK SERVICOS LTDA, CNPJ 17178049000131 e protocolo 240544099 - 02/04/2024. Autenticação: 3C94E0C5BBFACA7E2343C1A93C755F12CFAEE85. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/054.409-9 e o código de segurança 7FVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

MARK-TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA
C.N.P.J(MF) nº17.178.049/0001-31
Rua Tenente José Vicente, nº1032, Coqueiro, CEP nº 62.500-000
Itapipoca-CE

ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL-CONSOLIDADO



As partes adiante qualificadas:

ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID, brasileira, maior, empresária, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em Fortaleza, estado do Ceará em 09/10/1977, atualmente residente e domiciliada na Rua José Jorge Said, nº. 16, bairro Lagoinha, Eusébio-Ce, CEP nº. 61.761-000, devidamente inscrita no CPF (MF) sob o nº. 589.720.133-15 e RG nº. 97015004522 SSP/CE e CNH/DETRAN/CE n. 01491250524, única sócia desta sociedade limitada com denominação social de MARK – TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no C.N.P.J (MF) sob o nº. 17.178.049/0001-31, com endereço na Rua Tenente José Vicente, nº. 1032, Coqueiro, Itapipoca, Ceará, CEP.: 62.500-000, **RESOLVEM** entre si e na melhor forma de direito alterar o Contrato Social e demais aditivos registrado na JUCEC (Junta Comercial do Estado do Ceará) sob. NIRC nº. 23.600.029.521, por despacho de 24/03/2014, nos termos e condições seguintes:

1ª. CLÁUSULA

Fica neste ato alterado o endereço, que era na Rua Tenente José Vicente, nº1032, Coqueiro, CEP nº 62.500-000 Itapipoca-CE, passa a ser na rua Vicente Lira Cavalcante, N° 56, Bairro Bandeira Branca, Massapê-Ceará, CEP nº 62.140-000.

2ª. CLÁUSULA

A empresa girará sob o nome empresarial de **MARK SERVIÇOS LTDA**, e nome de fantasia **MARK SERVIÇOS**. terá sede e domicílio na rua Vicente Lira Cavalcante, N° 56, Bairro Bandeira Branca, Massapê-Ceará, CEP nº 62.140-000

3ª. CLÁUSULA

O objeto social da Sociedade compreenderá o exercício das seguintes atividades:

- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos;
- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões;
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto;
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;

1

Hilberto Alves Bezerra
CRC/CE – 13.936 CPF(MF) – 377.827.203/97





MARK-TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA
C.N.P.J(MF) nº17.178.049/0001-31
Rua Tenente José Vicente, nº1032, Coqueiro, CEP nº 62.500-000
Itapipoca-CE

ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL-CONSOLIDADO

- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção de edifícios e rodovias;
- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal;
- 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana;
- 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual;
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 49.24-8-00 - Transporte escolar;
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente;
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
- 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas;
- 74.90-1-02 - Escafandria e mergulho;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;
- 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;
- 08.99-1-99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente;
- 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo;
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
- 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente.

4ª. CLÁUSULA

Por este ato, decide consolidar os termos da referida sociedade limitada, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE nº. 23.600.029.521, por despacho de 24 de março de 2.014, promovendo alterações e acréscimos ao seu texto, além de incorporar as modificações promovidas em aditivos anteriores, através do presente, adequando-o à nova realidade empresarial, por fim, transcrevê-lo abaixo, por seu interior teor, constituindo parte integrante e indissociável deste instrumento:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO MARK-TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA

ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID, brasileira, maior, empresária, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em Fortaleza, estado do Ceará em 09 de outubro de 1977, atualmente residente e domiciliada na Rua José Jorge Said, nº. 16, bairro Lagoinha, Eusébio-Ce, CEP nº. 61.760-000, devidamente inscrita no CPF (MF) sob o nº. 589.720.133-15 e RG nº. 97015004522 SSP/CE e CNH/DETRAN/CE n. 01491250524; Delibera, em comum e livre acordo, consolidar o texto da sociedade limitada, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob NIRE nº. 23.600.029.521, por despacho de 24 de março de 2.014, passando a se regerem pelas estipulações seguintes:



MARK-TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA
C.N.P.J(MF) nº17.178.049/0001-31
Rua Tenente José Vicente, nº1032, Coqueiro, CEP nº 62.500-000
Itapipoca-CE

ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL-CONSO



CLÁUSULA PRIMEIRA

DENOMINAÇÃO SEDE E FORO JURÍDICO

A empresa girará sob o nome empresarial de **MARK SERVIÇOS LTDA**, e nome de fantasia **MARK SERVIÇOS**. terá sede e domicílio na rua Vicente Lira Cavalcante, N° 56, Bairro Bandeira Branca, Massapê-Ceará, CEP nº 62.140-000.

CLÁUSULA SEGUNDA

PRAZO DE DURAÇÃO E TERMINO DO EXERCÍCIO

O início das atividades sociais foi em 22 de outubro de 2012, sendo indeterminado o prazo de duração da sociedade. (art.997, II, CC/2002).

CLÁUSULA TERCEIRA

DO OBJETO SOCIAL

O objeto social da Sociedade compreenderá o exercício das seguintes atividades:

- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos;
- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões;
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto;
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 - Obras de açudes;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção de edifícios e rodovias;
- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal;
- 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana;
- 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual;





MARK-TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA
C.N.P.J(MF) nº17.178.049/0001-31
Rua Tenente José Vicente, nº1032, Coqueiro, CEP nº 62.500-000
Itapipoca-CE

ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL-CONSOLIDADO

- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 49.24-8-00 - Transporte escolar;
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente;
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
- 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas;
- 74.90-1-02 - Escafandria e mergulho;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza como limpeza de escolas e repartições públicas;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;
- 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;
- 08.99-1-99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente;
- 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo;
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
- 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente.

CLÁUSULA QUARTA

DO CAPITAL SOCIAL

O capital é R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), já integralizados em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA QUINTA

**DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA
DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A administração da empresa será exercida por **ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID**, com os poderes e atribuições de administrador titular, autorizado ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

CLÁUSULA SÉXTA

DO EXERCÍCIO

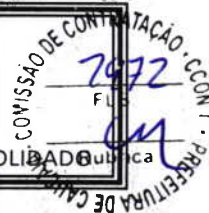
O exercício empresarial coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA SETIMA

RETIRADA DE "PRO-LABORE"

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.





CLÁUSULA OITAVA

**DA INDIVISIBILIDADE OU
TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS**

As quotas do capital social são indivisíveis, mas podem ser livremente transferidas entre os sócios, devendo o sócio que pretender transferir suas cotas, em qualquer caso, seja na totalidade ou em parte, conceder aos demais o direito de preferência, ficando vedada a cessão ou transferência de cotas a estranhos à sociedade, a menos que os demais sócios o consinta, de forma expressa, mediante a posição de sua(s) assinatura(s) no instrumento de aditamento ao contrato social

CLÁUSULA NONA

LUCROS E PREJUÍZOS

Os Lucros ou Prejuízos apurados em Balanço Geral a ser realizado após o término de exercício social, serão repartidos entre os sócios, na proporção das suas quotas de capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros e/ou compensar prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA DÉCIMA

**DA FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, MORTE,
INTERDIÇÃO, RETIRADA OU EXCLUSÃO DE
SÓCIO**

A sociedade não se dissolverá na ocorrência de insolvência, morte, interdição, retirada ou exclusão de qualquer sócio, prosseguindo com os remanescentes, observadas as condições dos parágrafos que se seguem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de insolvência ou de morte de sócio, as cotas que lhe couberem serão reembolsadas aos herdeiros cabendo aos sócios remanescentes determinar o levantamento de um balanço especial na data do acontecimento extraordinário, no prazo de 30(trinta) dias da data do evento, cujos valores apurados serão pagos aos sucessores e/ou herdeiros legais do sócio falecido e pagos em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no 60.º (sexagésimo) dia após a data do levantamento da supracitada peça contábil, atualizando-se o valor de cada parcela pelo "IGPM", editado pela Fundação Getúlio Vargas, sendo que na eventual suspensão temporária ou definitiva da edição desse índice será aplicado outro, semelhante, editado pela mesma entidade, visando manter o mesmo nível de compra da moeda nacional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese da declaração judicial de interdição de sócio, proceder-se-á à sua exclusão do quadro societário, procedendo-se similarmente ao disposto no parágrafo primeiro, desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nas situações de retirada de sócio, ou de sua exclusão, neste caso quando decidida por sócio ou sócios representando a 75%(setenta e cinco por cento) do capital social provada pelas suas assinaturas no instrumento de aditivo ao contrato social, o pagamento dos haveres cabíveis, ao sócio retirante ou excluído lhe será feito diretamente ou a seus representantes legais, quando for o caso, com observância do disposto nos parágrafos quarto a sétimo da cláusula nona, deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DOS CASOS OMISSOS

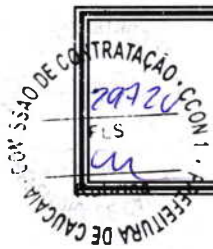
Os casos omissos neste contrato serão regidos pelas disposições constantes do Código Comercial Dec.Lei nº.10.406/2002, das quais têm pleno conhecimento ambos os sócios, que a elas se sujeitam, como se cada uma delas se fizesse aqui especial menção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DO FORO

As partes elegem o foro da cidade de **Massapê**, do Estado do **CEARÁ**, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para solucionar eventuais demandas que possam se originar deste instrumento.





MARK-TERCERIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO LTDA
C.N.P.J(MF) nº17.178.049/0001-31
Rua Tenente José Vicente, nº1032, Coqueiro, CEP nº 62.500-000
Itapipoca-CE

ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL-CONSOLIDADO

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em via única destinado a arquivamento na Junta Comercial do Estado de Ceará, para que produza os efeitos legais.

Massapê (Ce) ,15 de março de 2.024.

ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID
Sócio Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/054.409-9	CEP2400092932	02/04/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
589.720.133-15	ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID	02/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6797094 em 03/04/2024 da Empresa MARK SERVICOS LTDA, CNPJ 17178049000131 e protocolo 240544099 - 02/04/2024. Autenticação: 3C94E0C5BBFACA7E2343C1A93C755F12CFAEE85. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/054.409-9 e o código de segurança 7FVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO CEARÁ

CATEGORIA: CONTADOR
NOME: HILBERTO ALVES BEZERRA
Nº DO REGISTRO: CE-01393670-4

FILIAÇÃO: FRANCISCO ALVES BEZERRA, MARIA DO CARMO BEZERRA
ASSINATURA DO PROFISSIONAL: *Hilberto Alves Bezerra*



NASCIMENTO: 05/01/1971
DIPLOMAÇÃO: 20/12/1996
TÍTULO: TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)

NACIONALIDADE: BRASILEIRA
CPF: 377.827.203-97

NATURALIDADE: FORTALEZA
RG: 97096007743 SSP-CE

REGISTRO EM CIÊNCIAS CONTÁBILIS: ORN DE FORTALEZA-CE 2004

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 da Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 8.206/75.

DATA DE EXPEDIÇÃO: 30/07/2014

Olivia Germana Gonçalves Rocha
Olivia Germana Gonçalves Rocha
PRESIDENTE DO CRC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Anexo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/054.409-9	CEP2400092932	02/04/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
589.720.133-15	ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID	02/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

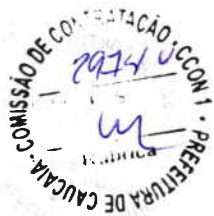
Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6797094 em 03/04/2024 da Empresa MARK SERVICOS LTDA, CNPJ 17178049000131 e protocolo 240544099 - 02/04/2024. Autenticação: 3C94E0C5BBFACA7E2343C1A93C755F12CFAEE85. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/054.409-9 e o código de segurança 7FVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE



Eu, HILBERTO ALVES BEZERRA, com inscrição ativa na(o) CRC/CE sob o nº 013936/C-4, expedida em 30/07/2014, inscrito no CPF nº 377.827.203-97, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este(s) documento(s) é (são) autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(is). Documentos apresentados:

Especificação do Documento	Quantidade de Páginas
DOCUMENTO PRINCIPAL	6
Cópia simples da carteira profissional/certidão de regularidade do profissional inscrito na CRC/CE, número: 013936/O-4.	1

MASSAPE, 02 de abril de 2024.

HILBERTO ALVES BEZERRA



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6797094 em 03/04/2024 da Empresa MARK SERVICOS LTDA, CNPJ 17178049000131 e protocolo 240544099 - 02/04/2024. Autenticação: 3C94E0C5BBFACA7E2343C1A93C755F12CFAEE85. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/054.409-9 e o código de segurança 7FVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Declaração de Autenticidade



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/054.409-9	CEP2400092932	02/04/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
377.827.203-97	HILBERTO ALVES BEZERRA	02/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6797094 em 03/04/2024 da Empresa MARK SERVICOS LTDA, CNPJ 17178049000131 e protocolo 240544099 - 02/04/2024. Autenticação: 3C94E0C5BBFACA7E2343C1A93C755F12CFAEE85. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/054.409-9 e o código de segurança 7FVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MARK SERVICOS LTDA, de CNPJ 17.178.049/0001-31 e protocolado sob o número 24/054.409-9 em 02/04/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6797094, em 03/04/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria Amanda de Castro Moreira. Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos ([https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ imagemProcesso/viaUnica.jsf](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf)) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
589.720.133-15	ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID	02/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
589.720.133-15	ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID	02/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
589.720.133-15	ERICA VIDAL DAMASCENO ANDRADE SAID	02/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Declaração de Autenticidade

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
377.827.203-97	HILBERTO ALVES BEZERRA	02/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 15/03/2024



Documento assinado eletronicamente por Maria Amanda de Castro Moreira, Servidor(a) Público(a), em 03/04/2024, às 10:58.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 24/054.409-9.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6797094 em 03/04/2024 da Empresa MARK SERVICOS LTDA, CNPJ 17178049000131 e protocolo 240544099 - 02/04/2024. Autenticação: 3C94E0C5BBFACA7E2343C1A93C755F12CFAEE85. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/054.409-9 e o código de segurança 7FVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF

Nome

236.117.073-68

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 03 de abril de 2024



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6797094 em 03/04/2024 da Empresa MARK SERVICOS LTDA, CNPJ 17178049000131 e protocolo 240544099 - 02/04/2024. Autenticação: 3C94E0C5BBFACA7E2343C1A93C755F12CFAEE85. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 24/054.409-9 e o código de segurança 7FVJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.178.049/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/11/2012
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MARK SERVICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MARK SERVICOS	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 08.99-1-99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R VICENTE LIRA CAVALCANTE	NÚMERO 56	COMPLEMENTO *****
---	--------------	----------------------

CEP 62.140-000	BAIRRO/DISTRITO BANDEIRA BRANCA	MUNICÍPIO MASSAPE	UF CE
-------------------	------------------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARKFINANCEIRO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 9345-7076
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/11/2012
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - CON 1
7977
FLS
Rubrica

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.178.049/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/11/2012
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MARK SERVICOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R VICENTE LIRA CAVALCANTE	NÚMERO 56	COMPLEMENTO *****
---	--------------	----------------------

CEP 62.140-000	BAIRRO/DISTRITO BANDEIRA BRANCA	MUNICÍPIO MASSAPE	UF CE
-------------------	------------------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARKFINANCEIRO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 9345-7076
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/11/2012
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/11/2025 às 11:46:28 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO - CON 1
29770
FLS
Rubrica

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.178.649/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/11/2012
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
MARK SERVICOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
- 73.90-1-02 - Escafandria e mergulho
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.35-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios preciais
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R VICENTE LIRA CAVALCANTE	NÚMERO 56	COMPLEMENTO *****
--	---------------------	----------------------

CEP 62.140-000	BAIRRO/DISTRITO BANDEIRA BRANCA	MUNICÍPIO MASSAPE	UF CE
--------------------------	---	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARKFINANCEIRO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (88) 9345-7076
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/11/2012
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/11/2025 às 11:46:28 (data e hora de Brasília).

